



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13748.001291/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.821 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MÁRIO DE VASCONCELOS GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas infrações de:

- omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 14.491,45, recebidos de Caixa Econômica Federal, em decorrência de ação judicial, e
- compensação indevida a título de carne-leão, no valor de R\$ 250,00.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que, quanto aos rendimentos omitidos, o valor correto é R\$ 14.327,25 e trata-se de devolução de empréstimo compulsório, logo isenta do

imposto de renda, e quanto à compensação de carnê-leão, a mesma está correta conforme comprovantes que apresenta.

Após análise, a DRJ em Brasília/DF deu provimento parcial à impugnação. Do voto do acórdão 03-38.326 da 4ª Turma da DRJ/BSB (fl. 32 e segs.):

“Da Omissão de Rendimentos

Trata-se o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

Alega o impugnante que os rendimentos auferidos refere-se à devolução de empréstimo compulsório. Entretanto, não juntou aos autos nenhuma documentação probatória de tal alegação. O alvará judicial de fl. 03 não informa que o valor pago é oriundo de devolução de empréstimo compulsório. Além disso, houve a retenção do imposto de renda retido na fonte.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Dessa forma, não restou comprovado tal argumento.

Outrossim, cabe esclarecer que no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do si imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual

O art. 787, § 2º, e 87, inciso IV, estabeleceu o procedimento a ser adotado pelos contribuintes em relação aos rendimentos percebidos no ano-calendário, senão vejamos:

(...)

A finalidade da declaração de ajuste anual, como a sua própria denominação evidencia, é proceder ao ajuste de todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, unificando tais rendimentos e considerando as respectivas deduções.

Assim, o contribuinte deveria ter submetido esses rendimentos tributáveis ao ajuste anual na sua Declaração de Imposto de Renda.

Por fim, impende esclarecer que o alvará de judicial de fl. 03 informa o valor de R\$ 14.327,25 com os acréscimos legais. Por isso, a CEF informou o valor de R\$ 14.491,45.

Do Carnê-Leão

De fato, conforme Darf de fls. 06 a 11 e consulta ao sistema SINAL07 da SRF (fls. 27-28), resta comprovado que o contribuinte recolheu sob o código 0190 (carnê-leão) a quantia de R\$ 2.950,00, razão pela qual referido pagamento deve ser considerado para efeito de determinação da exigência.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para restabelecer a compensação com pagamento feito a título de carnê-leão e manter a infração de omissão de rendimentos.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 32 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.821 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.001291/2007-46

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em julgamento da impugnação, a DRJ afastou a infração de compensação indevida de carnê-leão, tornando-se a matéria preclusa. Desta forma, a matéria que sobe a este CARF para julgamento em sede de Recurso Voluntário cinge-se à omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 14.491,45.

Em seu recurso a este CARF, o contribuinte, como já o fizera em sede de impugnação, alega que o valor correto do recebimento é R\$ 14.327,25, conforme alvará da Justiça Federal, e que as verbas referem-se a devolução de empréstimo compulsório, logo isentas do IR. Esclarece, entretanto que o processo judicial em questão encontra-se arquivado e que, por essa razão, para obter os documentos necessários a provar o alegado necessitaria de um prazo de 60 (sessenta) dias para desarmar os autos do processo nº 89.0005243-8 na Justiça Federal.

Quanto ao valor em questão, é de se considerar correto o lançamento efetuado pelo Fisco, baseado em informações da CEF, pois o alvará de levantamento da Justiça Federal do Rio de Janeiro, acostado à fl. 4, menciona “com os acréscimos legais”, e o recorrente não traz qualquer elemento, como um extrato de depósito, que possa alterar o valor da infração lançada.

Quanto ao prazo de 60 dias solicitado para obtenção de documentos do processo junto à Justiça Federal, tem-se que o pleito é absolutamente improcedente e não deve ser deferido. O Recurso Voluntário é datado de 28/09/2010 e até o presente momento, dez anos já transcorridos, o recorrente não juntou aos autos qualquer novo elemento que pudesse embasar suas alegações.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso a omissão de rendimentos tributáveis, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário.

Entendo então que deve ser mantida a decisão da turma julgadora da primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

